Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Abr-2017-16:17-008363-1/2

MENSAGEM Nº 27/2017

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Remetemos e submetemos para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, mensagem e projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS PATO BRANCO 2017.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população pato-branquense a regularização dos tributos, bem como, atender o Artigo 4º do Decreto 8.118/2017, a fim de viabilizar e incrementar a receita tributária municipal.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

O Projeto de Lei dispõe que o prazo para adesão ao Programa será impreterivelmente até o dia 28 de julho de 2017, possibilitando o parcelamento de tributos, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016. Os contribuintes interessados deverão comparecer ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para realização do acordo.

Encaminhamos abaixo, relatório gerado em 31/03/2017 contendo valores relativos à dívidas ativas e ajuizadas constantes no cadastro municipal:

Dívida Ativa e Ajuizada - Até 31/12/2016

FAIXA	CADASTROS	VALORES – TOTAL	VALORES - MÉDIA	
CAD 1 - ATÉ 1000.00	7454	R$ 2.502.690,89	R$ 335,75	
CAD 1 - 1000.00 A 5000.00	1352	R$ 3.025.638,75	R$ 2.237,89	
CAD 1 - 5000.00 A 10000.00	319	R$ 2.148.465,32	R$ 6.735,00	
CAD 1 - 10000.00 A 20000.00	47	R$ 616.995,77	R$ 13.127,57	Cadastro 1
CAD 1 - 20000.00 A 30000.00	15	R$ 371.589,80	R$ 24.772,65	IPTU
CAD 1 - ACIMA DE 30000.00	18	R$ 1.239.302,57	R$ 68.850,14	
Total	**9205**	**R$ 9.904.683,10**		

FAIXA	CADASTROS	VALORES – TOTAL	VALORES - MÉDIA	
CAD 2 - ATÉ 1000.00	3179	R$ 1.400.078,33	R$ 440,41	
CAD 2 - 1000.00 A 5000.00	1749	R$ 3.572.060,66	R$ 2.042,34	
CAD 2 - 5000.00 A 10000.00	255	R$ 1.771.248,85	R$ 6.946,07	
CAD 2 - 10000.00 A 20000.00	117	R$ 1.553.180,79	R$ 13.275,05	Cadastro 2
CAD 2 - 20000.00 A 30000.00	39	R$ 932.552,30	R$ 23.911,59	Empresas – ISSQN
CAD 2 - ACIMA DE 30000.00	75	R$ 23.757.683,16	R$ 316.769,11	
Total	**5414**	**R$ 32.986.804,09**		

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

FAIXA	CADASTROS	VALORES – TOTAL	VALORES - MÉDIA
CAD 3 - ATÉ 1000.00	18	R$ 4.274,70	R$ 237,48
CAD 3 - 1000.00 A 5000.00	10	R$ 28.490,12	R$ 2.849,01
CAD 3 - 5000.00 A 10000.00	3	R$ 21.776,99	R$ 7.258,99
CAD 3 - 10000.00 A 20000.00	0		
CAD 3 - 20000.00 A 30000.00	0		
CAD 3 - ACIMA DE 30000.00	4	R$ 215.634,08	R$ 53.908,52
Total	**35**	**R$ 270.175,89**	

Cadastro 3
Diversos

Face ao exposto, contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 6 de abril de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	70%	70%
Em 36 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de 2 UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 5 UFM para pessoa jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Pato Branco 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, municipais e honorários, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O vencimento do pagamento á vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

§ 5º. Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês.

§ 6º. As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º. A opção pelo REFIS/Pato Branco 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2017 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) documento de identificação pessoal com foto;
b) comprovante de pagamento das custas judiciais, municipais e honorários, no caso de execução fiscal;
c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
d) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFIS Pato Branco 2017, encerra-se impreterivelmente em 28 de julho de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/04/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Abr-2017-10:22-028386-1/1

Requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando cópia de todo cadastro da Dívida Ativa e Ajuizada até dezembro de 2016, contendo nome e documento (CPF ou CNPJ), periodo devido e total devido (com juros e mora) e valor inicial capital da dívida, individualmente, para que possibilite avaliar o projeto de tela de REFIS, referente a mensagem 27/2017.

O vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR, requer **seja oficiado a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando cópia de todo cadastro da Dívida Ativa e Ajuizada até dezembro de 2016, contendo nome e documento (CPF ou CNPJ), periodo devido e total devido (com juros e mora) e valor inicial capital da dívida, individualmente, para que possibilite avaliar o projeto de tela de REFIS, referente a mensagem 27/2017.** PL nº 36/2017.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de abril de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
VEREADOR
Câmara Munic. Pato Branco
Marco Pozza
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

Apresenta também, relatório gerado em 31/03/2017 contendo valores relativos à dividas ativas e ajuizadas constantes no cadastro municipal. (IPTU – R$ 9.904.683,10 – ISSQN – R$ 32.986.804,09 – Diversos – R$ 270.175,89)

Por fim, estipula prazo de até o dia 28 de julho de 2017 para que os contribuintes compareçam ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para aderirem ao Programa.

É o brevíssimo relatório.

A proposição visa alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

A respeito do tema em questão, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim estipula:

"Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pelo que se denota, a matéria visa possibilitar que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal possam aderir ao REFIS e quitar as pendências tributárias existentes até 31 de dezembro de 2016, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, de acordo com a seguinte tabela:

- os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 90% (noventa por cento), se o pagamento do débito se der em até 12 (doze) parcelas;
c) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e,
d) 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Quanto ao mérito, trata-se de Projeto de Lei que institui um regime especial de consolidação e parcelamento da dívida tributária do Município, tendo como principais objetivos:
- facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao Município, proporcionando descontos de juros e multa e parcelamentos;
- reduzir o montante da dívida ativa do Município;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

- reduzir as ações de execução fiscal;
- repor ao orçamento municipal, os valores perdidos ao longo dos anos em decorrência da inadimplência tributária.

A proposição estipula benefícios aos contribuintes para quitarem seus débitos tributários, bem como, os procedimentos administrativos e judiciais, e as demais formalidades necessárias para inclusão no programa de recuperação fiscal .

A matéria **rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, decorrente as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições da LC 101/2000, notadamente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no art. 14, ou seja:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2017, de 2018 e de 2019;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2017 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias .**

Diante disso, **necessário e indispensável que o Executivo Municipal, demonstre através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, que há previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal acima referenciada.**

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada atinente a Instituição de Programa de Recuperação Fiscal, manifestou-se favoravelmente, através do Acórdão nº 1450/08 – Tribunal Pleno, pela possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (doc. Anexo)

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, **competindo em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar informações ao Executivo Municipal quanto ao montante da dívida ativa inscrita, bem como o valor ingressado aos cofres públicos decorrentes do Refis instituído através da Lei nº 4.649, de 3 de setembro de 2015.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de abril de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Publicado no AOTC Nº 173 de 31/10/2008

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº :	573274/07
ORIGEM :	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO :	SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO :	CONSULTA
RELATOR :	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte assunto, *in verbis*:

"Desejando o Município de Londrina editar uma lei concedendo, por período limitado, redução da multa e juros de mora incidentes sobre débitos tributários relativos ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, é possível, diante da regra positivada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), interpretar que a concessão de benefícios desta natureza, aos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, está legitimada em razão da receita renunciada não haver sido considerada nas metas de resultados fiscais, bastando o preenchimento dos requisitos previstos nos demais incisos da referida norma (a saber, atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e elaboração da "estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes") para que a LRF seja considerada plenamente atendida?"

A consulta em questão vem acompanhada de parecer jurídico de fls. 04 a 09, no qual entendeu que a renúncia de receita que ocorre em programas

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

incentivados de parcelamento é *sui generis*, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, considerando que busca arrecadar valores não considerados na receita e, destarte, não levados a efeito nas metas de resultados fiscais. Portanto, a remissão proposta não consta das metas de resultados fiscais, como aliás vem demonstrado na justificativa que acompanha o projeto.

Com efeito, pondera em seu arrazoado que a matéria não é nova, já tendo sido implantada pelo Governo Federal através de mais de uma modalidade de REFIS, como também seguiu o Estado do Paraná e o Município de São Paulo com a edição de legislação específica.

Recebida a consulta por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 105/07, na qual noticia a existência da Resolução nº 8130/03, que entendeu versar sobre assunto similar.

Os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica, que mediante o parecer nº 21057/07 entendeu que o assunto versado na peça preâmbular não é de sua competência, em face do contido no art. 158, VIII do Regimento Interno, razão pela qual procedeu a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais.

Por sua vez, a unidade técnica de contas municipais, analisou a matéria exarando a instrução nº 3346/08, na qual entende que a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15519/08, no qual corrobora com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, destacando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas devendo, dessarte, ser evitada a utilização de fontes de compensação que

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

não são autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial observando-se o contido em seu art. 14[1].

II - DO VOTO

Inicialmente, como bem ponderado pela unidade técnica, a peça vestibular contém uma formulação em tese, quanto à possibilidade de implantação de Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município, por intermédio de concessão de benefícios tributários a contribuintes com débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Entretanto, o Consulente junta aos autos o Projeto de Lei nº 294/2007 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal de Londrina, circunstância essa que torna a consulta em caso concreto.

Inobstante ao contido no parágrafo precedente e não buscando substituir o juízo discricionário do administrador público, mas tão somente visando aproveitar o trabalho desenvolvido no presente processo, entende-se que o referido programa deve observar a Magna Carta Federal, bem como os princípios regedores das normas tributárias e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e encampando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

[1] A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes situações:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 13
Visto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 573274/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

LEI Nº 4.649, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 10 de setembro de 2015 a 25 de outubro de 2015, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2014, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (noventa por cento), se o pagamento do débito se der em até 03 (três) parcelas;

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

VI - As parcelas serão acrescidas do valor referente ao emolumento, conforme disposto no anexo X, Item 9.0, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 15 de outubro de 2015.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 15 de outubro de 2015.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 107/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2017-10:42-028622-1/1

A Comissão de Justiça e Redação requer informações sobre o montante da dívida ativa inscrita, bem como valor ingressado nos cofres públicos decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído mediante Leis nº 4.649, de 3 de setembro de 2015 e nº 4.437, de 2 de outubro de 2014.

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando informações sobre o montante da dívida ativa inscrita, bem como valor ingressado nos cofres públicos decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído através das Leis nº 4.649, de 3 de setembro de 2015 e nº 4.437, de 2 de outubro de 2014, conforme recomendação em Parecer Jurídico no que tange ao **Projeto de Lei nº 36/2017**, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Of. Fisco 003/2017 . Pato Branco, 08 de maio de 2017.

Ilustríssimo Senhor,

Pl nº 36/2017.

Em resposta ao Ofício nº 287/2017, no qual o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, solicita envio de todo o cadastro da dívida ativa e ajuizada até dezembro de 2016, contendo nome, CPF/CNPJ, período devido, capital da dívida e total contendo juros e multas, individualmente, informamos:

Seguindo o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e artigo 31, §1º da Lei nº 12.527/2011 Lei de Acesso a Informação, encaminhamos o relatório solicitado, porém, sem a informação do nome e CPF/CNPJ dos contribuintes.

Devido ao tamanho dos arquivos, enviamos CD contendo todas as demais informações solicitadas. Seguem três arquivos em anexo; Sendo um deles do cadastro 1 (IPTU); cadastro 2 (empresas); e cadastro 3 (diversos). CD nos arquivos da Câmara.

As colunas apontam o valor principal da dívida, multa, juros e correção. Abaixo onde cita "real" refere-se ao montante final da soma, sendo o total de cada contribuinte.

Em relação ao cadastro 3, informamos que às diferenças de valores constantes neste relatório, e dos valores apontados na mensagem do projeto de Lei estão divergentes, pois os valores de multas lançadas pelo PROCON não haviam sido inscritas em dívida ativa até aquela data.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Mai-2017-14:10-028665-1/2

Ilmo Sr
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Of. Fisco 004/2017

Pato Branco, 08 de maio de 2017.

Ilustríssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 358/2017, no qual os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, solicitam montante da dívida ativa inscrita, bem como, o valor ingressado nos cofres públicos decorrentes dos programas de recuperação fiscal – REFIS 2014 e 2015, informamos:

PLmº 36/2017

Dívida Ativa e Ajuizada - Até 31/12/2016	Total - Relatório gerado em 04/05/2017
Cadastro 1 - IPTU	R$ 9.682.804,87
Cadastro 2 – Empresas (Taxas e ISSQN)	R$ 32.944.079,57
Cadastro 3 - Diversos	R$ 1.236.948,59

Valores Arrecadados em:	Total
REFIS 2014	R$ 1.362.139,47
REFIS 2015	R$ 956.429,80

Sem mais para o momento, estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação.

Ilmo Sr
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Mai-2017-14:11-028694-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

<@Lancado x Arrecadado @>

Parametros do Relatorio

Tipo de Cadastro Inicial: 1-Imobiliario
Final: 8-Contrib. Eventual

Ano de Referencia: 2017
Situacao da Parcela: Todas
Emitir por: Comparativo entre exercicios

Tipo de Relatorio: Sintetico

Selecao do Debito

Campos p/ Selecao	Argumento	Conteudo	Condicao
Codigo da Divida	= Igual	65	fim

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

<@Lancado x Arrecadado @>

COMPARATIVO EXERCICIOS

EXERCICIOS	2017	2016	2015	2014	2013
1 - Imobiliario 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	673.323,44	841.037,64	1.115.046,11
ARRECADADO:	0,00	0,00	674.344,76	859.059,25	1.132.066,13
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,15	102,14	101,53
TOTAL 1 - Imobiliario					
LANCADO...:	0,00	0,00	673.323,44	841.037,64	1.115.046,11
ARRECADADO:	0,00	0,00	674.344,76	859.059,25	1.132.066,13
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,15	102,14	101,53
2 - Economico 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	226.938,91	487.812,07	694.662,82
ARRECADADO:	0,00	0,00	227.669,69	501.544,96	704.102,70
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,32	102,82	101,36
TOTAL 2 - Economico					
LANCADO...:	0,00	0,00	226.938,91	487.812,07	694.662,82
ARRECADADO:	0,00	0,00	227.669,69	501.544,96	704.102,70
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,32	102,82	101,36
3 - Diversos 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.019,81
ARRECADADO:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.043,01
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,00	100,00	102,27
TOTAL 3 - Diversos					
LANCADO...:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.019,81
ARRECADADO:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.043,01
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,00	100,00	102,27
8 - Contrib. Eventual 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	747,75	0,00	0,00
ARRECADADO:	0,00	0,00	896,95	0,00	0,00
PERCENTUAL:	0,00	0,00	119,95	0,00	0,00
TOTAL 8 - Contrib. Eventual					
LANCADO...:	0,00	0,00	747,75	0,00	0,00
ARRECADADO:	0,00	0,00	896,95	0,00	0,00
PERCENTUAL:	0,00	0,00	119,95	0,00	0,00
TOTAL GERAL					
LANCADO...:	0,00	0,00	954.528,50	1.330.384,97	1.810.728,74
ARRECADADO:	0,00	0,00	956.429,80	1.362.139,47	1.837.211,84
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,20	102,39	101,46

ARcatil Administracao de Receitas - Emissao: 04/05/2017 as 16h8min (1)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 04
Visto

Pozza

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 00

Protocolo Geral -05-Mai-2017-1456-028659-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício n.º 145/2017 Pato Branco - PR, 05 de maio de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,

PL nº 36/2017.

Atendendo ao solicitado através do ofício n.º 363/2017, recebido nesta Procuradoria em 04 de maio de 2017, informamos a Vossa Excelência que o Município de Pato Branco possui **2.210 (duas mil duzentas e dez)** ações judiciais com natureza de Execução Fiscal em trâmite, das quais 1.639 estão ativas, ou seja, com tramitação regular, e 571 se encontram suspensas (seja em razão de parcelamento vigente ou em virtude da não localização de bens dos devedores), conforme dados extraídos do sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná – PROJUDI – as quais estão relacionadas nos documentos em anexo, com indicação de número dos autos e respectivas partes.

Documentos no arquivo da Câmara.

Sendo o que havia para o momento, subscreve, com protestos de estima e consideração.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR nº 47.116

Ao
Exmo. Sr.
Carlinho Antônio Polazzo
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta Cidade

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 127/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
22-Mai-2017 10:47 028877-1/1

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação solicitam informações referentes ao Projeto de Lei nº 36/2017 – REFIS.

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, solicitam informações abaixo, referentes ao Projeto de Lei nº 36/2017 – REFIS.

- Dados (**CPF** e **CNPJ**) dos contribuintes que participaram dos REFIS dos anos de 2014 e 2015;
- Valores arrecadados em 2014 e 2015 com o REFIS, separando o valor proveniente de divida **ativa** e **em juízo;**
- Apresentar o valor que foi **renunciado**, com o REFIS devidamente separado de 2014 e 2015;
- Apresentar o montante da dívida **ativa** a ser cobrado pelo REFIS/2017;
- Apresentar o montante da dívida **ajuizada** a ser arrecadado pelo REFIS/2017;

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 2017

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 22
Visto

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto

Protocolo Geral -14-Jun-2017-11:18-02226-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 54/2017/ACR Pato Branco, 14 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 404, de 23 de maio de 2017:

1. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza nas calçadas no Bairro Sambugaro, entre as Ruas Marechal Costa e Silva e Pio XII. Justificamos o pedido, pois as calçadas estão cobertas pelo mato, dificultando o seu uso, e com isso os pedestres utilizam a via pública, podendo ocorrer acidentes.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza na Praça do Bairro Sambugaro, localizada na esquina entre as Ruas Marechal Costa e Silva e Caetano Munhoz da Rocha. O pedido justifica-se, pois nas condições que a mesma se encontra torna impossível sua utilização pelos moradores.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza nas calçadas da Rua 10 de Maio, no Bairro Sambugaro. Justificamos o pedido, pois as calçadas estão cobertas pelo mato, dificultando o seu uso, e com isso os pedestres utilizam a via pública, podendo ocorrer acidentes.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, seja efetuado estudo técnico para a continuação da execução do calçamento na estrada rural de acesso à Linha Piacentini, até o entroncamento à Comunidade de São Caetano.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 36/2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

5. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, seja efetuado estudo técnico para a construção de calçamento na Comunidade de São Caetano, tendo início no acesso pela estrada de calçamento na Linha Piacentini, ou. pela estrada de asfalto na Comunidade de Nossa Senhora do Carmo, bem como, que seja realizado estudo técnico sobre a viabilidade de execução de pavimentação (calçamento ou asfalto) na referida comunidade.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências visando solucionar os problemas na infraestrutura da Unidade Básica de Saúde do Bairro Pinheirinho, sendo que existem inúmeras goteiras (fotos anexas). Justificamos o pedido, tendo em vista que nos dias de chuvas o serviço de atendimento fica comprometido.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhorias naRua Lupicínio Rodrigues, entre as Ruas Fiorelo Zandoná e Xavier da Silva, no Bairro Pinheirinho, as quais sejam: executar projeto de abertura da Rua; informar as razões para não realização do asfalto, já que o Decreto nº 7.447, de 10 de junho de 2014, prevê no seu art. 1º que "[...] o loteador deverá executar por conta própria [...] pavimentação asfáltica com CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente [...]."; informar quem foi o responsável por realizar o calçamento no trecho citado; providenciar a execução de projeto elétrico para instalação de poste de iluminação pública, tendo em vista a Lei Complementar nº 46/2011 e o Decreto nº 7.447/2014; informar as razões para não realização da iluminação pública quando da abertura desse trecho levando em consideração Lei Complementar nº 46/2011 e o Decreto nº 7.447/2014. Justificamos o pedido tendo em vista a situação caótica da referida rua, onde o barro e a poeira são constantes, como também a insegurança que gera a falta de iluminação pública, causando grandes transtornos aos moradores.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para responder este item.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que providencie a promulgação de novo decreto, com o propósito de conceder a porcentagem faltosa de aumento determinada no Decreto nº 8.125 de 20 de abril de 2017, que atualiza os valores dos anexos III, 111-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2.009, com base no Piso Nacional do Professor, pois, somando a porcentagem de 1,86% concedida em abril, 1,86% à ser concedida em julho, 1,86% à ser concedida em outubro e 1,85% à ser concedida em dezembro, totaliza 7,43% de aumento, e não 7,64% como consta no Decreto acima citado. Devido a isso, requer-se que o Executivo Municipal publique novo decreto concedendo 0,21% de aumento referente ao ajuste do piso nacional dos professores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que através do departamento competente sejam realizados estudos de viabilidade de implantação de uma academia da terceira idade no Bairro Bortot. A solicitação é dos moradores daquele Bairro que gostariam de poder se exercitar, porém não contam com nenhum espaço apropriado.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

10. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente enviado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 49/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (cópia anexa), que altera a Lei Municipal nº 2.463/2005 (que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco). A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução do projeto de lei em tela, tendo em vista a importância das alterações propostas, e a manifestação contribuirá ainda para a análise e parecer da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças, foi montada Comissão interna para discussão das leis dos ambulantes e food trucks, conforme documento anexo. A mesma tem se reunido para readequação das Leis. Informou ainda, que neste momento é inviável a alteração do referido Projeto de Lei.

11. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhorias na infraestrutura no Condomínio Boa Esperança, localizado na Rua Ivá, no Bairro Santo Antônio, tais como recapeamento asfáltico, redes elétricas e redes de saneamento básico. A solicitação se faz considerando a necessidade urgente de melhorias no referido Condomínio, que conta com dez casas doadas pela Prefeitura Municipal. Após nova visita *in loco* o vereador proponente verificou que o mesmo continua em péssimas condições, possuindo esgoto a céu aberto, estrada de chão, caixas de luz com fios desencapados, necessitando urgentemente de manutenção.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de pavimentação asfáltica ou serviços de tapa buracos na Travessa Ibema, no Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, atendendo a solicitação de moradores e após verificar pessoalmente o péssimo estado desta via.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de luminária no poste na Rua Aracaju, em frente ao número 298, no Bairro La Salle. Justificamos o pedido tendo em vista que a Copel fez a substituição do poste desse local e o que foi colocado está sem a luminária.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, encaminhando cópia do **Projeto de Lei nº 44/2017**, de autoria do vereador Moacir Gregolin - PMDB, que dispõe sobre a liberação das dependências esportivas das escolas da Rede Municipal de Ensino nos finais de semana às entidades sociais e comunitárias, para que o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria. Justificamos o pedido para que os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 26 Visto

15. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marinês Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Assistência Social), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 50/2017,** de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (cópia **anexa**), que revoga o inciso VIII do art. 86 da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e o parecer servirá de base para argumentação favorável ou contrária pelos membros da Comissão. Justificamos o pedido tendo em vista o aprofundamento teórico e empírico dos representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social na temática que refere-se a criança e adolescente.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações referentes ao **Projeto de Lei nº 36/2017,** Mensagem nº 27/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017, as quais sejam: enviar dados (CPF e CNPJ) dos contribuintes que participaram dos REFIS dos anos de 2014 e 2015; informar valores arrecadados em 2014 e 2015 com o REFIS, separando o valor proveniente de dívida ativa e em juízo; apresentar o valor que foi renunciado com o REFIS, devidamente separado, dos anos de 2014 e 2015; apresentar o montante da dívida ativa a ser cobrado pelo REFIS/2017; apresentar o montante da dívida ajuizada a ser arrecadado pelo REFIS/2017.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Memorando 039/2017

Para: Assessor de Programas e Metas

De: Coordenação de Fiscalização / Tributação

Data: 31/05/2017

Assunto: Item 16 do Ofício nº 404/2017 – Câmara de Vereadores

Em resposta ao Assessor de Programas e Metas deste Município, no qual solicita resposta ao item 16 do Ofício nº 404/2017, enviado pela Câmara Municipal de Vereadores, informamos:

Como já enviado anteriormente, em resposta ao Ofício nº 287/2017, no qual o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD - solicitou o envio de todo o cadastro da dívida ativa e ajuizada até dezembro de 2016, contendo nome, CPF/CNPJ, período devido, capital da dívida e total contendo juros e multas, individualmente, o fisco municipal repassou tais informações conforme requerido pelo Nobre Vereador, porém, sem os dados "CPF / CNPJ" por seguir o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e artigo 31, §1º da Lei nº 12.527/2011 Lei de Acesso a Informação.

Dessa forma, em resposta ao Ofício 404/2017 salientamos que não será possível fornecer esse tipo de dado (CPF/CNPJ) dos contribuintes que aderiram ao REFIS em 2014 e 2015, pelo mesmo motivo exposto anteriormente.

Dando continuidade ao requerido neste Ofício, nº 404/2017, no qual requisita que seja repassado os valores arrecadados nos REFIS 2014 e 2015, separando os valores provenientes de dívida ativa e ajuizada, bem como, apresentar o valor renunciado com os REFIS 2014 e 2015, separadamente, segue tabela abaixo: (Destacamos que os totais arrecadados já foram informados no Ofício 004/2017, enviado a Câmara de Vereadores em 08/05/2017).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

Relatório REFIS 2014

Resumo Financeiro Dívidas Ativas - 2014	
Valor Desconto Principal:	R$ 0,00
Valor Desconto Juro:	R$ 245.880,84
Valor Desconto Multa:	R$ 32.217,58
Valor Desconto Correção:	R$ 0,00
Valor Desconto Total: (Renunciado)	R$ 278.098,42
Valor Negociado:	R$ 1.328.949,66

Resumo Financeiro Dívidas Ajuizadas - 2014	
Valor Desconto Principal:	R$ 0,00
Valor Desconto Juro:	R$ 121.498,39
Valor Desconto Multa:	R$ 9.055,74
Valor Desconto Correção:	R$ 0,00
Valor Desconto Total: (Renunciado)	R$ 130.554,13
Valor Negociado:	R$ 444.472,26

Relatório REFIS 2015

Resumo Financeiro - Dívidas Ativas 2015	
Valor Desconto Principal:	R$ 0,00
Valor Desconto Juro:	R$ 148.728,97
Valor Desconto Multa:	R$ 18.877,38
Valor Desconto Correção:	R$ 142,38
Valor Desconto Total: (Renunciado)	R$ 167.748,73
Valor Negociado:	R$ 968.056,32

Resumo Financeiro - Dívidas Ajuizadas 2015	
Valor Desconto Principal:	R$ 0,00
Valor Desconto Juro:	R$ 158.496,60
Valor Desconto Multa:	R$ 11.887,39
Valor Desconto Correção:	R$ 0,00
Valor Desconto Total: (Renunciado)	R$ 170.383,99
Valor Negociado:	R$ 366.847,68

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

As diferenças entre os valores negociados e arrecadados são provenientes de acordos de parcelamentos estornados, os quais não cumpriram o determinado nas Leis dos Refis 2014 e 2015, totalizando 279 estornos em 2014 e 215 estornos em 2015.

Em 2014 o valor total arrecadado no REFIS foi de R$ **1.362.082,21** (Hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e vinte e um centavos) e no REFIS 2015 o valor arrecadado foi de R$ **956.028,10** (Novecentos e cinqüenta e seis mil, vinte e oito reais e dez centavos).

Solicita ainda, apresentar o montante da dívida ativa e ajuizada a ser arrecadado no REFIS 2017, segue abaixo detalhado: (valores totais também já informados no Ofício 004/2017)

Montante da dívida para o REFIS 2017 – Ativa e Ajuizada. (Relatório gerado em 30/05/2017)

Cadastro	Situação	Valor Original	Juros	Multas	Correção	Total
Imobiliário (1)	Ajuizado	R$ 1.375.197,21	R$ 1.348.779,94	R$ 74.261,18	R$ 840.021,57	R$ 3.638.259,90
Imobiliário (1)	Ativo	R$ 4.585.396,79	R$ 701.455,54	R$ 104.295,70	R$ 672.299,36	R$ 6.063.447,39
Econômico (2)	Ajuizado	R$ 6.123.159,90	R$ 5.677.352,81	R$ 771.608,19	R$ 3.544.322,63	R$ 16.116.443,53
Econômico (2)	Ativo	R$ 8.081.635,42	R$ 5.172.478,87	R$ 852.079,41	R$ 3.049.824,74	R$ 17.156.018,44
Diversos (3)	Ajuizado	R$ 1.072,50	R$ 1.466,71	R$ 0,00	R$ 840,45	R$ 3.379,66
Diversos (3)	Ativo	R$ 1.035.756,77	R$ 98.907,18	R$ 421,59	R$ 105.220,41	R$ 1.240.305,95
TOTAL		R$ 21.202.218,59	R$ 13.000.441,05	R$ 1.802.666,07	R$ 8.212.529,16	R$ 44.217.854,87

TOTAL ATIVO	R$ 24.459.771,78
TOTAL AJUIZADO	R$ 19.758.083,09
TOTAL	R$ 44.217.854,87

Sem mais para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Tributação/Fiscalização

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA -PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

Os vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB** e **Moacir Gregolin - PMDB** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº. 36/2017, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS PATO BRANCO 2017.

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dada ao artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere ao artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	70%	70%
Em 48 parcelas	60%	60%
Em 60 parcelas	50%	50%
Em 72 parcelas	40%	40%

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de junho de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador -PSC

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Jun-2017-10:20-029300-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA -PSC

Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Joecir Bernardi
Vereador- SD

Moacir Gregolin
Vereador - PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº: 27/2017
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresenta para aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 36/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

ANÁLISE

O Executivo Municipal, mediante projeto em tela, pretende obter autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017. A proposição diz respeito à regularização dos tributos por parte dos contribuintes inadimplentes, a fim de quitarem suas dívidas com a Fazenda Municipal.

O Programa de Recuperação Fiscal justifica-se com base nos significativos valores referentes às dívidas ativas e ajuizadas apresentadas pelo município. (MENSSAGEM Nº 27/2017 anexa ao projeto)

Como possibilidade de quitação das dívidas por parte dos contribuintes, o Programa prevê o parcelamento dos débitos, assim como percentuais de descontos que variam conforme a quantidade de parcelas requerida. (PROJETO DE LEI Nº 36/2017 anexa ao projeto)

De acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, a proposta está de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), entretanto, coloca-se sendo "[...] necessário e indispensável que o Executivo Municipal demonstre através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, que há previsão expressa de estimativa e compensação da renuncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.".

Diante disso o parecer jurídico posiciona-se favorável ao Projeto.

PROTOCOLO GERAL DE PATO BRANCO-PR:50-029326-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, verificou-se a necessidade de anexar Emendas Modificativas e Aditivas (em anexo). Pelo interesse público e pela legalidade, diante das modificações e incorporações acima citadas, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de junho de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Januario Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Senhor
Carlinho Antônio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, Emendas Aditivas ao Projeto de Lei nº 36/2017, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA 1

Adiciona artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 36/2017, com a seguinte grafia:
Ao final do REFIS, o setor de tributação da Prefeitura deverá enviar a esta Casa de Leis o CPF/CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

REJEITADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA 2

Adiciona artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 36/2017, com a seguinte grafia:
O contribuinte que aderir ao REFIS Pato Branco 2017, ficará impedido de aderir a novos Programas de Recuperação Fiscal no Município até quitar os parcelamentos vigente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Januario Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Jun-2017-16:50-02727-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antônio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 36/2017, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO FR
Protocolo Geral
21-Jun-2017-15:50-027228-1/1

Art. 7º do Projeto de Lei nº 36/2017, deverá ter a seguinte grafia:

O prazo para adesão ao REFIS Pato Branco 2017, encerra-se impreterivelmente em 28 de setembro de 2017.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Januario Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antônio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, componente da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 36/2017, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

REJEITADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO Fls. 36
Protocolo Geral
-SE-MUN-2017-16450-02729-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Art 2º do Projeto de Lei nº 36/2017, deverá ter a seguinte grafia:

O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de pagamento	**Juros**	**Multa**
À vista	100%	0%
Em 12 parcelas	90%	0%
Em 24 parcelas	80%	0%
Em 36 parcelas	70%	0%
Em 48 parcelas	60%	0%
Em 60 parcelas	50%	0%
Em 72 parcelas	40%	0%

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 36/2017

O projeto de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo Instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

A Medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população pato-branquense a regularização dos tributos municipais cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, bem como atender o Artigo 4° do Decreto 8.118/2017, a fim de viabilizar e incrementar a receita tributária Municipal.

Com a presente proposta busca-se o atendimento das determinações da lei de Responsabilidade Fiscal e paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

No que compete a Comissão de Políticas Públicas, após análise do projeto verificou-se a necessidade de anexar **EMENDA MODIFICATIVA.**

Diante da matéria proposta pelo Executivo Municipal, verificou-se que o teor é de interesse de grande parte da população de Pato Branco, visto que poderão regularizar os tributos pendentes com nosso Município.

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 22 de junho de 2017.

Fabrício Preis de Mello
Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jun-2017-15:18-02937-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 38 Visto

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná

Os vereadores **Fabricio Preis de Mello - PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** e **Vilmar Maccari - PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei n°36/2017, o qual Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS PATO BRANCO 2017.

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Inciso I do artigo 5° do Projeto de Lei n°36/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5°.....

I. o atraso no pagamento de cinco parcelas consecutivas ou dez parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal.

.....

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de junho de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Vereador-PSD

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador-PP

Vilmar Maccari
Vereador-PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Jun-2017-10:29-02941-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e dezessete, em **reunião ordinária**, reuniram-se no gabinete do Vereador MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD, os vereadores componentes da Comissão de Orçamento e Finanças: Claudemir Zanco – PDT (Membro) e Januário Koslinski – PSDB (membro), para tratar a respeito da Projeto de Lei nº36/2017. O presidente, Marco Antonio Augusto Pozza, e relator da matéria, explicou a respeito do projeto e das deliberações da matéria, a qual institui programa de recuperação FISCAL, denominado REFIS. Após realizar as emendas necessárias a tramitação do mesmo, **a Comissão de Orçamento e Finanças exarar parecer FÁVORÁVEL a aprovação da referida matéria.**

Sendo o que tinham a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada a ata que segue assinada pelos presentes.

Pato Branco, 23 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD
PRESIDENTE – RELATOR

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Jun-2017-11:03-029345-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ADITIVA e EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei nº 36/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS/Pato Branco 2017.

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA Nº 1:

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 36/2017, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Quando se tratar de dívida tributária ajuizada, os honorários sucumbenciais decorrentes poderão ser objeto de parcelamento, nos mesmos termos dos demais débitos abrangidos pelo Programa de que trata esta Lei."

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Jun-2017-11:03-027946-1/1

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Altera a redação do §3º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 36/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em divida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento."

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 41 Visto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Altera a redação da alínea "b", do art. 4º, do Projeto de Lei nº 36/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;"

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
Vereador

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
Vereador

JANUÁRIO KOSLINSKI – PSDB
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2017, às 10h, reuniu-se na sala de reuniões os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado a matéria do **Projeto de Lei Nº 36/2017 ,** o qual institui o programa de Recuperação Fiscal – REFFIS Pato Branco – 2017, de relatoria do vereador Fabricio, este projeto entrou na comissão no dia 21/06, mas foi discutido antecipadamente, no dia de hoje, para que pudesse entrar na ordem do dia 26/06, Fabricio disse aos demais vereadores que fez Emenda Modificativa para que entre o tramite e aprovação do projeto, os contribuintes ganhassem mais tempo hábil para inscrever-se no REFFIS, os demais vereadores concordaram e decidiram então exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação Deste Projeto de Lei, Sobre o **Projeto de Lei Nº 78/2017,** no qual Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências, os vereadores Fabricio e Ronalce acham necessário a proibição deste tipo de equipamento, já o vereador Vilmar Maccari disse ser contra este projeto e decidiu em assinar **parecer contrário** para este projeto na comissão, constando no regimento que o parecer final se dará pela maioria dos votos, o referido Projeto de Lei foi deliberado e exarado com **PARECER FAVORÁVEL, COM MAIORIA DOS VOTOS.** Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 22 de junho de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

REDAÇÃO COM AS EMENDAS, APROVADAS NA 1ª VOTAÇÃO, INCORPORADAS

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Quando se tratar de dívida tributária ajuizada, os honorários sucumbenciais decorrentes poderão ser objeto de parcelamento, nos mesmos termos dos demais débitos abrangidos pelo Programa de que trata esta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	70%	70%
Em 48 parcelas	60%	60%
Em 60 parcelas	50%	50%
Em 72 parcelas	40%	40%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 5 (cinco) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Pato Branco 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2017 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) documento de identificação pessoal com foto;
b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
d) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou 10 (dez) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 7º O prazo para adesão ao Refis Pato Branco 2017, encerra-se impreterivelmente em 28 de setembro de 2017.

Art. 8º Ao final do Refis, o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Januário Koslinski – PSDB, Rodrigo José Correia – PSC, Moacir Gregolin - PMDB e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2017 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

Emenda Aditiva.

APROVADO
Data 10/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

OBS.: Votaram contra: Claudemir Zanlo e Vilmar Maccari.

Acrescenta Artigo onde couber e renumera os seguintes, vigorando com a seguinte redação:

Art. ...
"Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido."

Diante as alterações realizadas pelas emendas aditiva, segue a referida emenda.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 27 de junho de 2017.

Joecir Bernardi
Vereador – SD

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Moacir Gregolin
Vereador – PMDB

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-Jun-2017-09:04-029411-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47

APROMSOP

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Ofício n.º 05/2017

Coronel Vivida – PR, 28 de junho de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,

PL me 36/2017.

A Associação dos Procuradores Municipais do Sudoeste do Paraná – APROMSOP vem, através do presente, manifestar seu total apoio às Procuradoras Jurídicas do Município de Pato Branco, tendo em vista o Projeto de Lei Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco (REFIS), no qual foi inclusa emenda legislativa autorizando o parcelamento dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa do Município em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

Esta Associação entende que referida alteração normativa viola as prerrogativas das advogadas municipais estabelecidas através de normas federais, notadamente o Estatuto da OAB – Lei n. 8.906/94 e o Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/15.

Desta forma, considerando a notícia da iminente votação e aprovação do referido projeto de lei por esta Câmara de Vereadores, possivelmente eivada de inconstitucionalidade no que tange à disposição dos direitos das procuradoras municipais sobre a verba honorária de sucumbência, a APROMSOP solicita a Vossa Excelência a supressão da referida emenda e que não seja levada a plenário, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais pertinentes.

Sendo o que nos cumpria para o momento, certos de vossa atenção e habitual presteza, subscrevemos, com votos de estima e consideração.

Diogo Willian Lilges Pastre

Presidente

Ao Exmo. Sr.

Carlinho Antonio Polazzo

Presidente da Câmara de Vereadores

Pato Branco – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Jun-2017-10:51-039419-1/2
47

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

OAB PARANÁ
Subseção
Pato Branco

Pato Branco, 28 de Junho de 2017.

MOÇÃO DE APOIO

Nesta: PLme 36/2017.

A Ordem dos Advogados do Brasil subseção Pato Branco, **DECLARA MOÇÃO DE APOIO** em favor da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco-PR, tendo em vista a notícia de um Projeto de Lei de Recuperação Fiscal, no qual os honorários advocatícios poderiam sofrer parcelamento em até 72 vezes, juntamente com as dívidas fiscais, o que viola (no que se refere exclusivamente aos honorários), frontalmente o art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.0906/94), caracterizando também violação das prerrogativas do advogado e atingindo a sua própria subsistência.

Porquanto, tendo em vista a notícia da possibilidade iminente da votação e aprovação do referido projeto de lei por esta respeitada Câmara de Vereadores, o que afronta a Lei Federal acima mencionada, gerando *ab initio* a sua inconstitucionalidade, e no interesse de toda a classe de advogados, a entidade presta irrestritamente o seu apoio aos procuradores Municipais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabe ressaltar, ainda, que honorários advocatícios não se tratam de verba pública, porquanto, a Câmara Municipal não detém competência para legislar sobre a matéria – incluindo-se aí, o seu parcelamento, de modo que, em sendo aprovada a referida lei municipal (o que não se espera, por evidente equívoco involuntário), imediatamente a Procuradoria da Seccional da OAB do Estado do Paraná será acionada para adoção das medidas judiciais cabíveis.

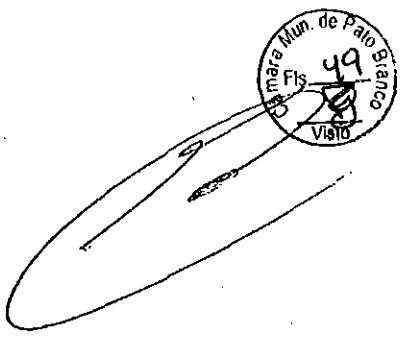
Aproveitando o ensejo, subscrevemos este com os mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Eduardo Munareto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Jun-2017-10:51-029418-2/2

Rua Golanases, 158, Centro – Fone (46) 3224-5443 – CEP 85501-020 - Pato Branco/PR
E-mail: patobranco@oabpr.org.br

OAB PARANÁ Subseção Pato Branco



Ao Sr.
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Vereador Presidente da Casa de Leis do Município de Pato Branco
Rua Araribóia, 491,
CEP 85501-262 – Pato Branco/PR
"em mãos"

Rua Goianases, 158, Centro – Fone (46) 3224-5443 – CEP 85501-020 - Pato Branco/PR
E-mail: patobranco@oabpr.org.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral -03-Jul-2017-10:00-029433-1/1

Requer seja oficiado a Procuradoria Juridica do Municipio de Pato Branco, solicitando parecer jurídico desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei que institui o REFIS 2017, informando a respeito da legalidade do mesmo, exceto as emendas ora apresentadas em trâmite neste Legislativo.

O vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD,** requer seja **oficiado a Procuradoria Juridica do Municipio de Pato Branco, solicitando parecer jurídico desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei que institui o REFIS 2017, informando a respeito da legalidade do mesmo, exceto as emendas ora apresentadas em trâmite, e conforme a reunião realizada neste Poder Legislativo.**

PL nº 36/2017

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de julho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
VEREADOR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-JUL-2017-14:48-005518-1/1

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA SUPRESSIVA e EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 36/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS/Pato Branco 2017, **com a redação compilada às fls. 43-45**.

EMENDA SUPRESSIVA:

APROVADO
Data 10/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Suprime o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 36/2017.

EMENDA ADITIVA:

APROVADO
Data 10/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta parágrafo, ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 36/2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ ... Além das condições previstas nos incisos do art. 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS Pato Branco 2017."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de julho de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Marinês Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Fabrício Preis de Mello
Vereador – PSD

Joecir Bernardi
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

Projeto do Refis de PB é aprovado e segue para a sanção

Os vereadores aprovaram na segunda-feira (10), em última discussão e votação, o projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco, o Refis. O projeto recebeu parecer favorável das comissões de Justiça e Redação, de Políticas Públicas, e de Orçamento e Finanças.

O projeto foi aprovado com emendas, entre elas, está emenda que estendeu o prazo de pagamento da dívida. A proposta do Executivo previa em 36 meses. Agora, o pagamento poderá ser parcelado em 72 meses. O pagamento à vista com sem juros e multas. Também fica impossibilitado o contribuinte de aderir a novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Aprovada a emenda que, ao final do Refis, o setor de tributação deverá enviar ao Legislativo informações dos contribuintes que aderiram ao programa. O projeto de lei dispõe que o prazo para adesão ao Refis será impreterivelmente até o dia 28 de setembro de 2017, possibilitando o parcelamento de tributos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016. A data de adesão foi alterada através de emenda modificativa. O prazo previsto pelo projeto era 28 de julho. De acordo com o cadastro da Divisão de Tributação e Fiscalização, a dívida de contribuintes passa de R$ 40 milhões. Pelos dados, segundo relatório gerado no dia 4 de abril de 2017, a dívida gerada pelo IPTU é superior a R$ 9 milhões, Taxas e ISSQN mais de R$ 32 milhões e diversos registra um valor superior a R$ 1 milhão. Com os Refis de 2014 e 2015, o Município arrecadou mais de R$ 2 milhões. A Procuradoria Jurídica do Município informa que, possui 2.210 ações judiciais com natureza de Execução Fiscal em trâmite, das quais 1.639 estão ativas, ou seja, com tramitação regular. (**Assessoria)**

Câmara Mun de Pato Bran
Fls 54

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	70%	70%
Em 48 parcelas	60%	60%
Em 60 parcelas	50%	50%
Em 72 parcelas	40%	40%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 5 (cinco) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Pato Branco 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 55

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2017 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente á matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) documento de identificação pessoal com foto;
b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
c*)* cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
d*)* instrumento de mandato.

§ 1º. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§ 2º. Além das condições previstas nos incisos do artigo 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus á adesão ao REFIS Pato Branco 2017.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou 10 (dez) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 56

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao Refis Pato Branco 2017, encerra-se impreterivelmente em 28 de setembro de 2017.

Art. 9º Ao final do Refis, o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun do Pato Branco Fls 57

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 4.984, DE 11 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2ºO ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1° na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	70%	70%
Em 48 parcelas	60%	60%
Em 60 parcelas	50%	50%
Em 72 parcelas	40%	40%

§ 1ºO valor mínimo da parcela será de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 5 (cinco) UFM para pessoa jurídica.

§ 2ºOs contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Pato Branco 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3ºTratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4ºO vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

§ 5ºPara os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2017 implica:

na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à

Câmara Mun de Pato Branco Fls 58

matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4ºA inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

*a)*documento de identificação pessoal com foto;
b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
c)cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
d)instrumento de mandato.

§ 1º.O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§ 2º. Além das condições previstas nos incisos do artigo 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS Pato Branco 2017.

Art. 5ºConstitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2017, com a consequente revogação do parcelamento:
o atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou 10 (dez) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único.A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8ºO prazo para adesão ao Refis Pato Branco 2017, encerra-se impreterivelmente em 28 de setembro de 2017.

Art. 9º Ao final do Refis, o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 10Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:DB66947A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/07/2017. Edição 1293
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 60
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.984, DE 11 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	70%	70%
Em 48 parcelas	60%	60%
Em 60 parcelas	50%	50%
Em 72 parcelas	40%	40%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 5 (cinco) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Pato Branco 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2017 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito quitra parcelar;
III. na ciência acerca dos exercícios fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) documento de identificação pessoal com foto;

b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) instrumento de mandato.

§ 1º. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, no ato da adesão do parcelamento de REFIS.

§ 2º. Além das condições previstas nos incisos do artigo 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS Pato Branco 2017.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou 10 (dez) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, eximir ou subtrair receita de contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correntes no período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores à publicação desta Lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao Refis Pato Branco 2017, encerra-se improrrogavelmente em 28 de setembro de 2017.

Art. 9º Ao final do Refis, o setor da Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderirem ao Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017.
"FICA ACRESCIDO AO CONTRATO ORIGINAL A OBRIGAÇÃO DE O PARTICULAR FORNECER MAIS 25% DAS QUANTIDADES LÁ REFERIDAS"

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsopdioems.com.br, edição do dia 12 de julho de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 714 de 02 de março de 2012.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – PR

LEI Nº 1.779, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento de 2017, no valor de R$ 7.000,00.

DECRETO Nº 2.333, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2017, no valor de R$ 3.500,00.

EDITAL Nº 034/2017

Torna público a relação de candidatos inscritos para a Promoção na Carreira, nos termos do Edital nº 032/2017, de 22-06-2017.

PORTARIA Nº 4.841, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Homologa Licença Casamento, conforme art. 184 do Estatuto dos Servidores.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: AMSORDIOEMS.COM.BR, edição dos dias 11 e 12-07-2017, conforme Lei Autorizativa nº 1.387, de 29-11-2011.

Prefeitura Municipal de São João

"Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 74/2017. O Município de São João – Paraná, torna público, que no dia 26 do mês julho de 2017, às 09:00 horas, na Secretaria Municipal de Administração, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial nº 74/2017, que tem por objeto a contratação de empresa(s) para fornecimento de equipamentos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, Centro de Saúde Miguel Xavier Penha, Posto de Saúde de Dois Irmãos, Posto de Saúde de Vila Paraíso, Unidade Básica de Saúde de Nova Lourdes e Unidade Básica de Saúde de Novo Horizonte, do Município de São João/PR, de acordo com as especificações constantes no edital e Termo de Referência – Anexo I do Edital. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação ou pelo fone/fax: 46- 3533.8300 ou site: www.saojoao.pr.gov.br. São João, 10 de julho de 2017. Altair José Gasparetto – Prefeito Municipal de São João.

"Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 75/2017. O Município de São João – Paraná, torna público, que no dia 26 do mês julho de 2017, às 14:00 horas, na Secretaria Municipal de Administração, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial nº 75/2017, que tem por objeto a contratação de empresa (s) para prestação de serviços de mão de obra e substituição de peças, para realização de serviços de chapeação e funilaria de veículos multimarcas da frota municipal, de acordo com as especificações constantes no Edital e Termo de Referência – Anexo I do Edital. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação ou pelo fone/fax: 46- 3533.8300 ou site: www.saojoao.pr.gov.br. São João, 10 de julho de 2017. Altair José Gasparetto – Prefeito Municipal de São João.

"Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 76/2017. O Município de São João – Paraná, torna público, que no dia 27 do mês julho de 2017, às 09:00 horas, na Secretaria Municipal de Administração, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial nº 76/2017, que tem por objeto a contratação e designação de empresa especializada para elaboração e implementação da gestão de segurança do trabalho e medicina ocupacional, realizando ações, oferecendo subsídio e acompanhamento das atividades de saúde e segurança ocupacional, para a Prefeitura Municipal de São João – PR, de acordo com as especificações constantes no edital e Termo de Referência – Anexo I da Edital. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação ou pelo fone/fax: 46-3533.8300, e-mail: licitacaosj@hotmail.com, e site: www.saojoao.pr.gov.br. São João, 10 de julho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

AVISO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2017, DE 11 DE JULHO DE 2017.
"CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE AVISO PARA O FORNECIMENTO DE CASCALHO OU SAIBRO, COM A FINALIDADE DE UTILIZÁ-LOS EM OBRAS PÚBLICAS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS, MEDIANTE LOCAÇÃO DE ÁREAS, COM PELO MENOS 2.000M³ (DOIS MIL METROS QUADRADOS)"

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsopdioems.com.br, edição do dia 12 de julho de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 714 de 02 de março de 2012.

COMARCA DE PATO BRANCO
CARTÓRIO VIEIRA
Tabelã: Abegail Vieira Samara

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 120

Encontram-se neste Ofício situado à Rua Tapajós, 152, Centro, Edifício Morta Carlo, 4º andar, sala 402, nesta cidade, para protesto, os títulos abaixo de responsabilidade dos devedores a seguir discriminados:

Distribuído e protocolado sob: 10/07/2017 sob nº 201707 000009
Sacado LARISSA MORA - ME
CNPJ/CPF: 26.105.580/0001-31 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 0024511002 Vencimento: 30/06/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do item I da Tabela XV - Lei 13.611/02.

Distribuído e protocolado sob: 10/07/2017 sob nº 201707 000011
Sacado JULIANA DE FATIMA SARETTA
CNPJ/CPF: 025.088.169-30 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 0025-01 Vencimento: 30/06/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do item I da Tabela XV - Lei 13.611/02.

Distribuído e protocolado sob: 10/07/2017 sob nº 201707 000012
Sacado JANETE LESCHAK
CNPJ/CPF: 681.467.239-34 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 152 Vencimento: 29/06/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do item I da Tabela XV - Lei 13.611/02.

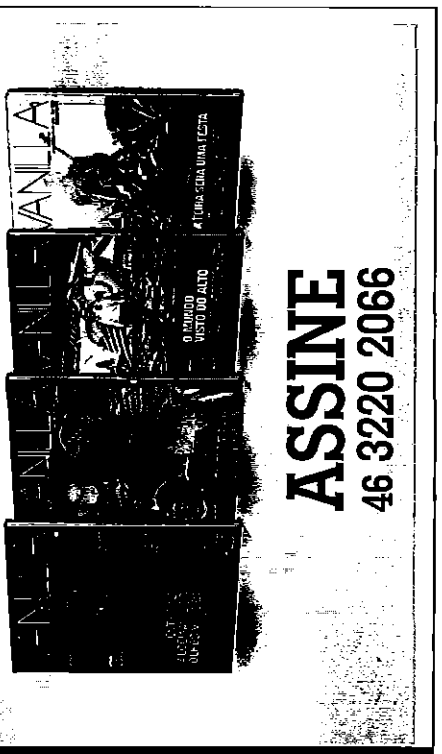
Distribuído e protocolado sob: 10/07/2017 sob nº 201707 000014
Sacado ZN TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.470.720/0001-25 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 3052/10002 Vencimento: 30/06/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do item I da Tabela XV - Lei 13.611/02.

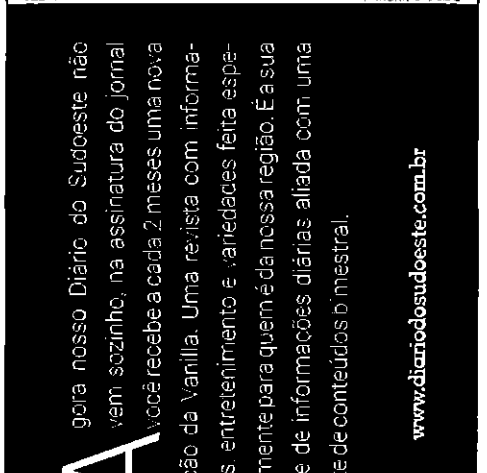
Por não ter sido possível encontrar os responsáveis ou por se ocultarem a fornecer ciência, pelo presente intimo, para todos os fins de direito e ao mesmo tempo em científico de que se não atendido no prazo prazo legal de três (03) dias, com vencimento no prazo de 13/07/2017, será lavrado os respectivos protestos.

Pato Branco, 11 de Julho de 2017

ABEGAIL VIEIRA SAMARA
TABELIÃ

Conferido por:







Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

MENSAGEM Nº 27/2017

RECEBIDO EM: 10 de abril de 2017

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.
(com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de abril de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 25 de abril de 2017
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 21 de junho de 2017
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de junho de 2017
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26 de junho de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências. Aprovado **com emendas.**
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – PMDB, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC.
A sessão foi presidida pelo 1º Secretário Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

Este projeto de lei foi aprovado com 5 (cinco) **emendas modificativas** (págs. 30, 35, 38, 40 e 41) e 2 (duas) **emendas aditivas** (págs. 34 e 40). Primeiramente, foi rejeitada a subemenda constante na página 36, com 7 (sete) votos contra e 1 (um) voto a favor e 2 (duas) ausências. Apenas o autor da subemenda, José Gilson Feitosa da Silva – PT votou a favor. A seguir, foi discutida e votada a emenda modificativa constante na página 30, a qual foi aprovada com 7 (sete) votos a favor, 1 (um) voto contra e 2 (duas) ausências. O Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT votou contra e emenda. A emenda aditiva nº 1 constante na página nº 34, foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes e a emenda aditiva nº 2 foi rejeitada com 6 (seis) votos contrários e 2 (dois) votos a favor e 2 (duas) ausências. Votaram contra a emenda aditiva nº 2, os seguintes vereadores: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT. Votaram a favor, os vereadores: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Moacir Gregolin – PMDB.
28 de junho de 2017 – Retirado de pauta, a pedido do Presidente, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, para melhor análise das emendas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 62

SEGUNDA VOTAÇÃO: 10 de julho de 2017 – Aprovado, **com emendas**, com 11 (onze) votos. Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 599, de 10 de julho de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 4984, de 11 de julho de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B11 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6928, de 12 de julho de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1293 de 12 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 63 Visto

Ofício n.º 327/2017

Pato Branco - PR, 27 de julho de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,

Em atenção ao solicitado através do ofício n.º 571/2017, datado de 03 de julho de 2017, através do qual Vossa Excelência solicitou o encaminhamento de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei n.º 36/2017, informa-se que não houve manifestação prévia desta Procuradora sobre referido Projeto de Lei, o qual foi convertido na Lei Municipal n.º 4.984, de 11 de julho de 2017, já em vigor.

Assim, entendendo que a solicitação perdeu seu objeto, uma vez que não se trata mais em projeto de lei, mas de legislação vigente, conforme já exposto anteriormente em reunião com o Exmo. Sr Presidente do Poder Legislativo, deixa-se – por ora – de emitir o parecer solicitado por esta C. Câmara de Vereadores. Não obstante, caso Vossa Excelência entenda ainda necessária a emissão do respectivo parecer, solicita-se seja renovado o requerimento.

Sendo o que havia para o momento, subscreve, com protestos de estima e consideração.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR nº 47.116

Ao
Exmo. Sr.
Carlinho Antônio Polazzo
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta Cidade

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-JUL-2017-11:25-03934-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

Ofício nº 571/2017 **Pato Branco, 3 de julho de 2017.**

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** solicita os préstimos de Vossas Senhorias no sentido de encaminhar a esta Casa de Leis parecer jurídico desta Procuradoria a respeito do **Projeto de Lei nº 36/2017**, Mensagem nº 27/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017, informando a respeito da legalidade do mesmo, exceto as emendas ora apresentadas em trâmite, e conforme a reunião realizada neste Poder Legislativo.

Atenciosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

ENCAMINHE-SE A (O)
DR(a): Angela
EM: 14/07
Barbara

À
Procuradoria Jurídica
Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná